



BOLETIM DE NOTÍCIAS Nº 24 – JUNHO / 2025 – 23/06/2025 A 30/06/2025

ÁREA FEDERAL

IRPF - RECEITA ESCLARECE SOBRE A TRIBUTAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL COM PAGAMENTO PARCELADO NO CASO DE PREÇO DE ALIENAÇÃO INDETERMINADO

A **Solução de Consulta Cosit nº 89/2025** esclareceu que na tributação do ganho de capital na alienação de imóvel sob a forma de pagamento parcelado, com valor proporcional à participação do imóvel no total do empreendimento, o alienante deve, inicialmente, apurar o valor da alienação em conformidade com a operação estipulada no contrato de compra e venda, caso haja, ou o valor de mercado, em conformidade com o disposto nos incisos I e II do art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 84/2001, devendo esse valor ser ajustado caso, a qualquer momento, o montante total recebido supere essas quantias.

Por fim, a norma esclareceu que o ganho poderá ser tributado na proporção da parcela do valor recebido no mês em conformidade com o disposto no art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 84/2001, sendo permitida a dedução de dispêndio com corretagem, devidamente comprovado, imputado ao alienante.

IPI - ESCLARECIDO SOBRE A APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO DO IMPOSTO NAS OPERAÇÕES DESTINADAS A AMAZÔNIA OCIDENTAL

Por meio da **Solução de Consulta COSIT nº 88/2025** foi esclarecido que o direito à aquisição com a suspensão do IPI prevista no art. 96 do RIPI/2010, posteriormente convertida em isenção, nos termos do seu art. 95, inciso I, também do RIPI/2010, aplica-se somente aos produtos que ingressarem na Amazônia Ocidental por intermédio da Zona Franca de Manaus ou de seus entrepostos.

INSTITUÍDO O PROGRAMA AGORA TEM ESPECIALISTAS - FAZENDA, NO ÂMBITO DA PGFN E DA RFB

A **Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2025** instituiu, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), o Programa Agora Tem Especialistas - Fazenda, consistente em um conjunto de procedimentos, requisitos e condições necessárias à realização de negociações de créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, e não tributários inscritos na dívida ativa da União, por pessoas jurídicas participantes do Programa Agora Tem Especialistas, do Ministério da Saúde, instituído pela Medida Provisória nº 1.301/2025.

I - Programa Agora Tem Especialistas - Fazenda

O programa envolverá:

a) negociação com a PGFN ou com a RFB, conforme o caso, para:

a.1) concessão de parcelamento ordinário de que trata os arts. 10, 10-A, 11, 12, 13 e 14 a 14-F da Lei nº 10.522/2002; ou

a.2) celebração ou renegociação de transação tributária, nos termos da Lei nº 13.988/2020, com oferecimento de prazos e descontos, observados os limites máximos previstos na lei de regência da transação e a capacidade de pagamento do contribuinte conforme Capítulo II da Portaria PGFN nº 6.757/2022; e

b) utilização, a partir de 1º.01.2026, de créditos financeiros apurados nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 1.301/2025, para liquidação, total ou parcial, de prestações nas negociações celebradas, ou, inexistindo negociações ativas com prestações vencidas, liquidação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB.



Os contribuintes participantes do Programa Agora Tem Especialistas do Ministério da Saúde, poderão, mediante formulário próprio, indicar os créditos, inscritos ou não em dívida ativa, ou negociações ativas e sem causa de rescisão implementadas que pretendem inserir no Programa Agora Tem Especialistas - Fazenda.

O requerimento deve ser realizado exclusivamente através do Portal Regularize da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou do Portal e-CAC | Portal de Serviços da RFB, conforme o caso.

II - Parcelamento

Os débitos de qualquer natureza administrados pela PGFN ou pela RFB poderão ser parcelados em até 60 prestações mensais e sucessivas, nos termos da Lei nº 10.522/2002, observadas as disposições constantes da Portaria PGFN nº 448/2019, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 895/2019 e da Instrução Normativa RFB nº 2.063/2022.

No caso de pedido de reparcèlement, o pagamento da primeira parcela em valor correspondente a 10% ou 20%, conforme o caso, nos termos do art. 14-A da lei nº 10.522/2002, deverá ser feito mediante recolhimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

III - Transação Agora Tem Especialistas

Os contribuintes que solicitarem adesão ao Programa Agora Tem Especialistas do Ministério da Saúde, poderão, até às 19h, horário de Brasília, do dia 30.12.2025, mediante formulário próprio, aderir à Transação Agora Tem Especialistas tendo por objeto inscrições na dívida ativa da União e créditos tributários em contencioso administrativo fiscal.

A adesão deverá ser realizada exclusivamente através do Portal Regularize da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou do Portal e-CAC | Portal de Serviços da RFB, conforme o caso.

As inscrições na dívida ativa da União e os créditos tributários em contencioso administrativo fiscal podem ser negociados, nos termos desta Portaria Conjunta, podendo haver redução de até 100% do valor dos juros, das multas e do encargo legal, conforme a Capacidade de Pagamento do sujeito passivo, observado:

- a) o prazo máximo de até 145 meses e o desconto de até 70% sobre o valor total de cada inscrição ou dos créditos tributários em contencioso administrativo fiscal objeto da negociação, quando o devedor principal for Santa Casa de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019/2014; ou
- b) o prazo máximo de até 120 meses e o desconto de até 65% sobre o valor total de cada inscrição ou dos créditos tributários em contencioso administrativo fiscal objetos da negociação, nos demais casos.

A prestação inicial deverá ser paga até o último dia útil do mês em que realizada a adesão, sob pena de indeferimento.

O valor de cada prestação será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

O pagamento das prestações deverá ser efetuado:

- a) total ou parcialmente, com a utilização, a partir de 1º.01.2026, de créditos financeiros apurados, e certificados pelo Ministério da Saúde; ou
- b) mediante documento de arrecadação emitido através de acesso ao Portal Regularize ou Portal e-CAC | Portal de Serviços da RFB, conforme o caso.

RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS SOBRE FRETE E SEGUROS PAGOS NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES À ALÍQUOTA ZERO



A Solução de Consulta COSIT nº 90/2025 esclareceu que:

- a) podem ser descontados créditos em relação ao frete suportado pelo adquirente de bens considerados insumos que lhe tivessem sido vendidos com alíquota zero;
- b) os valores de frete e de seguro na aquisição de bens considerados insumos são considerados serviços utilizados como insumos à produção ou à prestação de serviços e podem ser descontados como crédito independentemente dos bens a que se referem; e
- c) os créditos não descontados no período a que se referem podem ser descontados extemporaneamente, desde que retificadas as EFD-Contribuições e DCTF dos meses em que haja modificação na apuração da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins, respeitado o prazo de prescrição de cinco anos contado do momento da transmissão da EFD-Contribuições a que os créditos na origem se referem.

RECEITA FEDERAL TRAZ ESCLARECIMENTOS SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) divulgou as seguintes normas com esclarecimentos sobre a aplicação da legislação tributária federal:

- a) **IRRF/CSLL/Cofins/PIS-Pasep - Retenção - Fato gerador da obrigação tributária - Pagamento (Solução de Consulta COSIT nº 93/2025):** nos termos dos arts. 714, 716 e 723 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018), considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no momento do pagamento ou crédito pela prestação dos serviços discriminados naqueles dispositivos. No caso da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Cofins e do PIS-Pasep, de acordo com o art. 30 da Lei nº 10.833/2003, considera-se ocorrido o fato gerador no momento do pagamento pela prestação dos serviços discriminados naqueles dispositivos. De modo que o momento em que o sujeito passivo deve proceder à retenção não constitui uma faculdade a ele atribuída, devendo, ao contrário, obedecer estritamente aos parâmetros fixados na legislação;
- b) **IRRF/CSLL/Cofins/PIS-Pasep - Plano de saúde - Retenção de tributo na fonte - Alíquota aplicada (Solução de Consulta COSIT nº 95/2025):** comprovado que a prestação de serviço continuado de assistência à saúde descrito no instrumento contratual corresponde a plano de saúde, torna-se obrigatório efetuar a retenção, na fonte, do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS-Pasep incidentes sobre os pagamentos que efetuarem à pessoa jurídica contratada, aplicando o percentual de 9,45% e código de retenção 6190, consoante art. 33, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012;
- c) **Cofins/PIS-Pasep - Regime não Cumulativo - Agente comercializador de energia - Desconto de créditos de energia adquirida para revenda (Solução de Consulta COSIT nº 98/2025):** é permitido o desconto de crédito da Cofins e da contribuição para o PIS-Pasep, pelo agente comercializador de energia, em relação à aquisição para revenda de energia elétrica da Itaipu Binacional. Durante o período de 2024 em que houve indefinição na fixação do Custo Unitário dos Serviços de Eletricidade (Cuse), o agente comercializador pode descontar créditos calculados sobre o valor estimado da energia adquirida, utilizando como referência o valor do Cuse vigente durante o ano de 2023;
- d) **Cofins/PIS-Pasep - Regime Cumulativo - Securitizadoras de créditos - Despesas de captação de recursos em montante superior às receitas - Aproveitamento em períodos subsequentes (Solução de Consulta COSIT nº 99/2025):** as pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos, em observância ao disposto no § 8º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, podem deduzir da base de cálculo da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins, no regime de apuração cumulativa, as despesas de captação de recursos incorridas em montante que supere o total das receitas dos respectivos períodos de apuração. Essas deduções podem ser efetuadas a partir do mês em que seja reconhecida a despesa, sem impedimento para seu uso em períodos subsequentes. Se forem referentes a períodos anteriores e não tiverem sido utilizadas, as referidas deduções poderão ser aproveitadas nos períodos seguintes à sua apuração, sendo vedada, porém, a repetição de indébito, restituição, ressarcimento ou compensação de tributo quitado anteriormente;



e) **Cofins/PIS-Pasep - Regime não cumulativo - Atividade de exploração de jazidas minerais - Desconto de créditos sobre gastos com a descaracterização de barragens a montante - Impossibilidade (Solução de Consulta COSIT nº 108/2025):** a pessoa jurídica que explora jazidas minerais não pode utilizar créditos da Cofins e da contribuição para o PIS-Pasep na modalidade insumos, apurados nos termos do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 e do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, respectivamente, decorrentes de dispêndios com a descaracterização de barragens "a montante", tendo em vista que são despesas com itens estranhos à produção de bens destinados à venda ou à prestação de serviços, exigidos pela legislação à pessoa jurídica como um todo; não são despesas com itens exigidos para que o bem produzido ou o serviço prestado seja disponibilizado para venda; e a circunstância geradora dos dispêndios ocorre após a venda dos produtos comercializados.

IPI - SIMPLES NACIONAL NÃO PODE APLICAR A SUSPENSÃO DO IMPOSTO NO RETORNO DE MERCADORIA INDUSTRIALIZADA POR ENCOMENDA DE TERCEIROS

Por meio da **Solução de Consulta COSIT nº 107/2025**, foi esclarecido que a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional que executa operação de industrialização por encomenda de terceiros não pode valer-se da suspensão do IPI prevista no inciso VII, do art. 43, do Rpi/2010 nas saídas de seu estabelecimento dos produtos que industrializa, destinadas aos estabelecimentos que encomendaram a industrialização.

IOF - CONGRESSO NACIONAL SUSTA DECRETOS QUE ALTERAVAM AS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO

O **Decreto Legislativo nº 176/2025** sustou, com fundamento no inciso V do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, os Decretos nºs 12.466, 12.467 e 12.499/2025, que alteravam as alíquotas o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

Desse modo, fica restabelecida a redação do Decreto nº 6.306/2007 (que regulamenta o IOF), em vigor anteriormente às alterações promovidas pelos referidos Decretos.

IPI - ESCLARECIDO SOBRE A REVOGAÇÃO DA REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DO IPI RELATIVO AO PROGRAMA ROTA30

O Programa ROTA30, que previa reduções de alíquota de IPI para determinadas NCM, conforme consta na NC - 87-7 da TIPI, teve sua revogação por meio da Medida Provisória nº 1.205/2023, com efeitos a partir de 1º.04.2024. Assim, foi esclarecido na **Solução de Consulta COSIT nº 109/2025** reproduzida abaixo:

"MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA - CF/88, ART. 153, § 1º LIMITES

A autorização dada ao Poder Executivo para alterar alíquotas do IPI, nos termos do § 1º c/c o inciso IV do art. 153, da CF/88, restringe-se à possibilidade de modificar, linearmente, alíquotas aplicáveis na saída ou desembaraço de determinados produtos, sem distinção entre os contribuintes, não viabilizando assim a concessão, por decreto, de benefícios fiscais que a lei vigente não tenha autorizado.

REVOGAÇÃO DE LEI REGULAMENTADA POR DECRETO - PERDA DE SUPORTE LEGAL DA NORMA REGULAMENTAR - EXTINÇÃO DO PROGRAMA ROTA 2030

Perderam a vigência, desde 01.04.2024, as reduções de alíquotas do IPI, previstas nas Notas Complementares do Capítulo 87 da TIPI referentes ao Programa Rota 2030 (Nota Complementar (87-7) e seguintes), em razão da revogação do art. 1º ao art. 29, da Lei nº 13.755, de 2018, pela Medida Provisória nº 1.205, de 2023.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988 (CF/88), art. 84, inciso IV, e art. 153, § 1º, c/c art. 153, inciso IV; Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso II; e Medida Provisória nº 1.205, de 2023, art. 31".



RECEITA FEDERAL TRAZ ESCLARECIMENTOS SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) divulgou as seguintes normas com esclarecimentos sobre a aplicação da legislação tributária federal:

a) **Simples Nacional - Plataforma digital de cursos online - Base de cálculo dos tributos devidos no regime (Solução de Consulta Cosit nº 94/2025):** o criador de cursos online cadastrados em plataforma digital deve reconhecer como receita bruta sujeita ao Simples Nacional o total das vendas, sem dedução da comissão da plataforma e da parcela repassada ao coprodutor. Os juros embutidos nos valores pagos pelos alunos nas compras parceladas compõem a receita bruta sujeita ao Simples Nacional, nos termos do art. 2º, § 4º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/2018;

b) **Cofins/PIS-Pasep - Exclusão do ICMS devido por substituição tributária da base de cálculo das contribuições (Solução de Consulta Cosit nº 100/2025):** em virtude da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema 1125, o ICMS-ST não integra a base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS-Pasep devida pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva. O montante do ICMS e do ICMS-ST a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é aquele destacado nas notas fiscais. Houve modulação dos efeitos da decisão, cuja produção se dá a partir da data de julgamento do mérito do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017), ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocolizadas até então;

c) **Simples Nacional - Serviços de disponibilização de acesso a uma plataforma desenvolvida no Brasil para uma pessoa jurídica domiciliada no exterior (Solução de Consulta COSIT nº 104/2025):** os serviços de disponibilização de acesso a uma plataforma desenvolvida no Brasil para uma pessoa jurídica domiciliada no exterior, que realiza busca e a compilação de dados pessoais obtidos em sítios de instituições brasileiras na internet, não caracteriza exportação de serviços para fins de apuração da base de cálculo do Simples Nacional, uma vez que o local onde se verifica o resultado do serviço é o Brasil;

d) **IRPJ - Seguro de vida com cláusulas de cobertura por sobrevivência - Disponibilização indistinta aos empregados e dirigentes - Valores pagos a empregados e dirigentes a título de distribuição de lucros e Juros sobre capital próprio (Solução de Consulta COSIT nº 105/2025) -** fica esclarecido que, em relação:

d.1) **a disponibilização indistinta aos empregados e dirigentes:** nos termos do art. 373, § 3º, II, do RIR/2018, a dedução das contribuições da pessoa jurídica para os seguros de vida com cláusulas de cobertura por sobrevivência está condicionada a que o seguro seja oferecido indistintamente aos empregados e aos dirigentes. Por "oferecido indistintamente", interpreta-se que o benefício deve ser disponibilizado a todos os empregados e dirigentes da pessoa jurídica.

d.2) **aos valores pagos a empregados e dirigentes a título de distribuição de lucros e Juros sobre capital próprio:** a dedução das contribuições da pessoa jurídica para os seguros de vida com cláusulas de cobertura por sobrevivência está condicionada ao limite disciplinado no art. 373, § 1º, do RIR/2018, que tem por base o total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes. Para fins de observância desse limite, devem ser desconsiderados os valores pagos a empregados e dirigentes a título de distribuição de lucros e Juros sobre capital próprio, haja vista extrapolarem o conceito de salário ou remuneração.

e) **Simples Nacional - Prestação de serviço de transporte - Cessão de mão de obra - Vedação (Solução de Consulta COSIT nº 106/2025):** é vedada aos optantes pelo Simples Nacional a prestação de serviço de transporte mediante cessão de mão de obra. Tal vedação não alcança o caso em que a prestação do serviço de transporte é realizada sem a ocorrência de uma cessão efetiva, mas somente incidental. Também é vedada a prestação entre municípios não limítrofes, por outro meio que não o fluvial, ainda que em conjunto com carga ou de forma multimodal;

f) **IRRF/CSLL/Cofins/PIS-Pasep - Órgão público - Contratação de serviços de transporte de cargas e de passageiros - Discriminação em contrato da parcela referente a cada atividade (Solução de Consulta COSIT nº 106/2025) -** fica esclarecido que:



f.1) os órgãos da administração pública estão obrigados a efetuar a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Cofins e do PIS-Pasep incidentes sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral;

f.2) de acordo com essa sistemática, os pagamentos efetuados como contrapartida pela prestação de serviços de transporte de cargas estão sujeitos à retenção sob o código 6147 de que trata o Anexo 1 da IN RFB nº 1.234/2012. Já em relação ao transporte de passageiros deve-se utilizar o código 6175 do referido Anexo;

f.3) as contratações que englobem, simultaneamente, o transporte de cargas e de passageiros, devem prever expressamente as parcelas remuneratórias pertinentes a cada atividade, de modo a assegurar o adequado enquadramento tributário, no tocante aos percentuais de retenção aplicáveis a cada uma delas.



ÁREA ESTADUAL

DIVULGADA NOVA VERSÃO DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE MEIOS DE PAGAMENTOS (DIMP)

Por meio do **Ato COTEPE/ICMS nº 80/2025** com efeitos a partir de 1º.02.2026, fica instituída a versão 10 da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos (DIMP) e o Histórico de Alterações DIMP, que terão como chave de codificação digital as sequências efc2487edb5c5f0948703b169712a62e e e85a77e54d565b1bef282882407f95d8, respectivamente, obtidas com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5" nos arquivos em formato "PDF", e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br).

Esta versão teve sua divulgação por meio do Ato Cotepe/ICMS nº 44/2025, a qual fica revogado.

PROMOVIDAS ALTERAÇÕES RELATIVAMENTE AO DIFERIMENTO E SUSPENSÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS SUJEITOS AO REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO

De acordo com o **Ato COTEPE/ICMS nº 76/2025**, foram promovidas alterações no Ato Cotepe/ICMS nº 43/2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/2022 e no Convênio ICMS nº 15/2023, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/2023 no cumprimento de obrigações, em relação ao regime de tributação monofásica do ICMS.

Destaca-se que os Estados e o Distrito Federal poderão propor a exclusão de estabelecimento não domiciliado em seu território relacionado neste ato COTEPE/ICMS nº 43/2023, mediante deliberação da maioria das unidades federadas quando for identificado:

a) débito de ICMS declarado e não pago, inscrito ou não em dívida ativa, perante a unidade federada a qual esteja vinculada ou a outra unidade por descumprimento de obrigação tributária relacionada ao repasse de imposto retido, relativamente a 6 períodos de apuração, consecutivos ou não, nos 12 meses anteriores; ou

b) débito de ICMS inscritos em dívida ativa perante a unidade federada a qual esteja vinculada ou a outra unidade por descumprimento de obrigação tributária relacionada ao repasse de imposto retido, que correspondam a mais de 30% de seu patrimônio líquido, ou a mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total das operações de saídas e prestações de serviços realizadas nos 12 meses anteriores;

c) omissão de entrega por no mínimo 2 meses consecutivos ou alternados de:

c.1) declaração acessória do resumo das informações econômico-fiscais para apuração do ICMS;

c.2) Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA/ST, em conformidade com a cláusula oitava do Ajuste SINIEF nº 4/1993;

c.4) Escrituração Fiscal Digital - EFD;

c.5) Anexo VI do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - SCANC;

d) falta de emissão de Documentos Fiscais eletrônicos DF-e, em conformidade com a legislação tributária, ajustes SINIEF e Manual de Orientação ao Contribuinte MOC.

As alterações se aplicam na data de publicação do Ato (25.06.2025).



PUBLICADA NOVA VERSÃO DE NOTA TÉCNICA QUE ESTABELECE SIMPLIFICAÇÃO OPERACIONAL PARA NFC-e E NF-e

O Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) publicou a versão 1.01 da Nota Técnica nº 2025.001, promovendo as seguintes alterações.

- a) Alterada documentação do tamanho máximo do campo de qrCode, conforme o schema;
- b) Alterada Regra de Validação "E16a-30", para incluir lista de UF que não permite a situação de isento de inscrição estadual nas operações interestaduais (AL, AM, BA, CE, DF, ES, GO, MG, MS, MT, PB, PE, RJ, RN, RS, SE e SP).
- c) Removida Regra de Validação "ZX02-220", considerando que todas as UF irão disponibilizar o layout do qrCode v3.

PUBLICADA A VERSÃO 1.05B DA NOTA TÉCNICA 2025.001 PARA CORREÇÃO DE TEXTO EM CAMPOS E EM REGRA DE VALIDAÇÃO DO CT-e, BP-e, NF3-e E NFCOM

O Portal Nacional dos Documentos Fiscais Eletrônicos (DFe) publicou a versão 1.05b da Nota Técnica 2025.001, que se refere ao leiaute do CT-e, BP-e, NF3e e NFCom.

Esta nova versão promoveu a correção do texto da mensagem da regra de validação abaixo:

Rejeição	Texto da NT 2025.001 - versão 1.05a	Texto da NT 2025.001 - versão 1.05b
400: Somas dos valores de IBS e CBS em compras governamentais divergente	Verificar se a soma dos valores de IBS e CBS do grupo gTribCompraGov (vIBSUF + vIBSMun + vCBS) é diferente do resultado de gIBSUF/vIBSUF + gIBSMun/vIBSMun + gCBS/vCBS.	Verificar se a soma dos valores de IBS e CBS do grupo gTribCompraGov (vTribIBSUF + vTribIBSMun + vTribCBS) é diferente do resultado de gIBSUF/vIBSUF + gIBSMun/vIBSMun + gCBS/vCBS.

Também, foram promovidas correções para ajustar o texto dos campos "pAliqEfet", no grupo de informações da redução de alíquotas para o IBS e CBS.

As datas de teste e produção permanecem inalteradas e são as seguintes:

Ambiente de testes	28.07.2025
Ambiente de produção	06.10.2025
Aplicação efetiva das regras de validação	05.01.2026

PRORROGADA A BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE PRODUTOS DE PERFUMARIA E HIGIENE PESSOAL

Conforme **Portaria SRE nº 36/2025** foi prorrogado de **30.06.2025** para **31.08.2025** o termo final de utilização da Portaria SRE nº 12/2022, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de perfumaria e de higiene pessoal, indicados no Anexo XI da Portaria CAT nº 68/2019.

REVOGADOS DISPOSITIVOS SOBRE USO DO FS-DA A PARTIR DE 2026

Mediante a publicação da **Portaria SRE nº 35/2025** a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo **promove a revogação, a partir de 1º.01.2026**, de dispositivos relacionados ao uso do Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (**FS-DA**).



A medida alcança as seguintes normas:

- a)** Portaria CAT nº 32/1996: foi revogado o item 2 do § 8º do art. 7º, referente à utilização do FS-DA para impressão do DANFE;
- b)** Portaria CAT nº 55/2009: foi revogado o § 1º do art. 18, referente a utilização do FS-DA para impressão do DACTE;
- c)** Portaria CAT nº 183/2010: foi inteiramente revogada. A norma tratava do uso do FS-DA.

O ato noticiado **entrará em vigor em 1º.01.2026**.



ÁREA TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIA

RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM SERVIÇOS RELACIONADOS A VEÍCULOS PRESTADOS POR MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEI)

Por meio da **Solução de Consulta COSIT nº 87/2025** a Receita Federal do Brasil (RFB) esclareceu que o conceito de "veículo" a que se refere o § 1º do art. 18-B da Lei Complementar nº 123, de 2006, abrange qualquer meio mecânico, motorizado ou não, de transporte de pessoas ou coisas, tais como: automóvel, motocicleta, reboque, quadriciclo, bicicleta, aeronave, barco etc. Sendo assim, tal conceito é amplo e aplicável aos veículos em geral cuja manutenção e reparação sejam serviços contratados ao MEI.

Continuando, a RFB também esclareceu que os serviços de lavagem e polimento de veículos diferem dos serviços de reparo e manutenção de veículos. Assim, os serviços de limpeza e/ou conservação de veículos prestados por MEI não sujeitam a empresa contratante às disposições e a contribuição prevista no mencionado art. 18-B da Lei Complementar nº 123/2006. Todavia, o serviço de lubrificação de veículos constitui manutenção preventiva essencial, portanto, nesse caso, é abrangido pelas disposições e obrigações contidas no art. 18-B da referida Lei.

RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE A RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA NOS SERVIÇOS DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS

A Receita Federal do Brasil (RFB) esclareceu através da **Solução de Consulta COSIT nº 97/2025** que a retenção de 11% (onze por cento) incidente sobre a remuneração que for paga ou creditada a contribuinte individual transportador autônomo de cargas, no decorrer do mês, pelos serviços prestados a empresa, ou prestados a pessoas físicas por intermédio de empresa que os contrata, ocorre em relação ao motorista que efetivamente dirige o veículo e recebe pagamento pelo serviço.

ALTERADAS AS REGRAS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

De acordo com o **Decreto nº 12.534/2025**, foram alteradas e incluídas novas regras referentes ao BPC, concedido às pessoas com deficiência e aos idosos, com 65 anos de idade ou mais, sem meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Entre as principais alterações destacamos:

I - REGISTRO BIOMÉTRICO - EXIGÊNCIA

A concessão do BPC dependerá da existência de registro biométrico do beneficiário ou de seu responsável legal em uma das bases de dados previstas em ato do Poder Executivo federal.

Caracterizará desistência do requerimento o não cumprimento, em até 30 dias, da exigência de efetivação do registro biométrico, observadas as exceções previstas em ato do Poder Executivo federal.

NOTA: Lembre-se que, anteriormente, a Portaria INSS nº 1.744/2024 já determinou que para requerimentos de BPC apresentados desde 1º de setembro de 2024, será solicitado ao requerente, ou ao responsável legal, registro biométrico nos cadastros:

- a) da Carteira de Identidade Nacional (CIN);
- b) do título eleitoral; ou
- c) da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).



A existência de registro biométrico nos citados documentos será verificada por meio do batimento dos registros existentes nas respectivas bases governamentais.

II - INSS - NOTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO PARA PROVIDÊNCIAS

O INSS deverá notificar (*) o beneficiário por meio de seus canais de atendimento, incluída a rede bancária, para informar sobre:

a) o prazo de 30 dias para apresentação de defesa, caso identifique:

1. superação do critério de renda familiar;
2. inconsistências cadastrais; ou
3. indícios de irregularidades no benefício; ou

b) a necessidade de:

1. agendar a reavaliação da deficiência;
2. realizar a inscrição ou a atualização no CadÚnico; e
3. efetivar o registro biométrico.

III - BLOQUEIO DO BPC

Na hipótese de o INSS não poder comprovar a ciência da notificação (*) tratada no item anterior no prazo de 30 dias, o valor do benefício será bloqueado (ou seja, o comando bancário impossibilitará temporariamente a movimentação do valor).

O beneficiário, o seu responsável legal ou o seu procurador terá até a data do pagamento do benefício no mês seguinte ao bloqueio para solicitar o desbloqueio por meio dos canais de atendimento do INSS, presenciais ou remotos, ou de outros canais definidos para esse fim.

O INSS notificará o interessado sobre a situação identificada e o prazo para atender à notificação.

IV - BENEFICIÁRIO - PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO

Em relação às providências mencionadas no item II, o beneficiário, o seu responsável legal ou o seu procurador terá o prazo, após a ciência da notificação, de:

- a) 30 dias - para apresentar a defesa junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados para esse fim (nos casos do item II, "a");
- b) 30 dias - para realizar o agendamento da reavaliação da deficiência (item II, "b.1");
- c) 45 dias para residentes em Municípios de pequeno porte e 90 dias para residentes em Municípios de médio e de grande porte - para inscrição ou atualização no CadÚnico (item II, "b.2"); e
- d) 90 dias - para efetivar o registro biométrico (item II, "b.3").

O benefício será mantido caso a defesa apresentada seja acatada.



V - SUSPENSÃO DO BPC

A suspensão do pagamento do BPC consiste na interrupção do envio do pagamento à rede bancária.

É tratado no art. 47-E do Decreto nº 6.214/2007, ora acrescido pelo Decreto nº 12.534/2025, que traz:

- a) as hipóteses de sua ocorrência;
- b) os prazos para regularização pelo interessado;
- c) os prazos para reativação do crédito do benefício suspenso.

CESSAÇÃO DO BPC

Além das hipóteses anteriormente já previstas, ocorrerá a cessação do BPC:

- a) a partir da data do resultado da análise - caso a defesa não apresente as informações necessárias para comprovar o atendimento aos critérios de manutenção do benefício;
- b) a partir da data do resultado da reavaliação biopsicossocial - quando for identificado que o beneficiário não atende aos critérios da deficiência para manutenção do BPC;
- c) 30 dias após a suspensão - caso o beneficiário, o seu responsável legal ou o seu procurador, durante esse período:
 - 1. não apresente defesa;
 - 2. não agende a reavaliação da deficiência;
 - 3. não realize a inclusão ou a atualização dos dados da família do beneficiário no CadÚnico nos prazos previstos no art. 47-D, *caput*, inciso III, do Decreto nº 6.214/2007, ora acrescido pelo Decreto nº 12.534/2025; ou
- d) não efetue o registro biométrico em uma das bases autorizadas para esse fim;
- e) 120 dias após a suspensão decorrente de ausência de saque - quando o beneficiário não realizar o saque do benefício pago por meio da modalidade de cartão magnético durante o período em que o benefício esteve suspenso por esse motivo; ou
- f) a partir da data da primeira reavaliação da deficiência - caso o beneficiário, o seu responsável legal ou o seu procurador não proceda ao reagendamento em até 7 dias ou não compareça à reavaliação agendada.

O beneficiário, o seu responsável legal ou o seu procurador deverá ser comunicado:

- a) sobre os motivos da cessação do benefício; e
- b) sobre o prazo de 30 dias para a interposição de recurso (sem efeito suspensivo) junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados para esse fim.

O benefício será restabelecido caso o recurso interposto ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) seja provido, e serão devidos os valores desde a suspensão do benefício, respeitado o teor da decisão.



RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE A RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

A Receita Federal do Brasil (RFB) esclareceu através da **Solução de Consulta COSIT nº 106/2025** que o serviço de transporte de passageiros está sujeito a retenção de 11% (onze por cento) de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/1991, quando executado mediante cessão de mão de obra.

De toda forma, entre as optantes pelo Simples Nacional, apenas as microempresas e as empresas de pequeno porte tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006 - hipótese em que o recolhimento das contribuições previdenciárias não se dá de forma incluída no Simples Nacional - estão sujeitas à retenção da contribuição social previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada.

Logo, as empresas optantes que recolhem as contribuições previdenciárias de forma incluída no Simples Nacional, isto é, exceto conforme Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, não devem sofrer retenção enquanto não excluídas do regime do Simples Nacional.

RECEITA ESCLARECE SOBRE RETENÇÃO DE 11% EM SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE VALORES

A Receita Federal do Brasil esclareceu por meio da **Solução de Consulta COSIT nº 91/2025** que os serviços de transporte de valores, uma vez que se classificam no conceito de "serviços de segurança", estão sujeitos à retenção de 11% a título de contribuição previdenciária, quer sejam contratados mediante cessão ou empreitada de mão de obra, nos termos da Lei nº 8.212/1991, art. 31, e da Lei nº 14.967/2024, art. 5º, VII.



CORRETORA DE SEGUROS

BOOM DE MILIONÁRIOS AMPLIA DEMANDA POR SEGUROS PERSONALIZADOS E EXPÕE DESAFIOS SOCIAIS

Dados do Relatório Global de Riqueza 2025, divulgado no dia 18.06.2025 pelo banco suíço UBS, apontaram o aumento no número de milionários, especialmente nos Estados Unidos. O relatório também destacou que os EUA mantêm a maior concentração de indivíduos com patrimônio superior a US\$1 milhão, enquanto o Brasil lidera a América Latina, tornando o cenário interessante para o setor de seguros, que vê na proteção de patrimônios elevados uma oportunidade estratégica.

Aumento da demanda por seguros personalizados entre o público de alta renda

Esse crescimento do segmento de alta renda impacta diretamente a demanda por produtos de seguros sofisticados, como seguros de vida personalizados, proteções patrimoniais amplas, coberturas para obras de arte, coleções e investimentos alternativos. Para corretores e seguradoras, compreender as nuances desse público é essencial para desenvolver ofertas customizadas que contemplem gestão de riscos integrados e consultorias financeiras especializadas.

63% da riqueza do Brasil está nas mãos de 1% da população

No entanto, o Brasil também enfrenta um desafio importante: a alta desigualdade na distribuição de riqueza. Dados do relatório da Oxfam, que discute a relação das desigualdades e o poder corporativo global, mostram que 63% da riqueza do Brasil está nas mãos de 1% da população. O levantamento também aponta que os 50% mais pobres detêm apenas 2% do patrimônio do país. Esse panorama demanda que o setor de seguros capitalize o crescimento dos milionários e também invista em soluções acessíveis e inovadoras para as diversas camadas sociais do país, garantindo maior inclusão financeira e proteção a um público mais amplo.

Tecnologia permite criar soluções adaptadas a diferentes perfis de clientes

O setor já começa a responder a essa dualidade. Seguradoras que apostam em tecnologias como inteligência artificial e análise de dados avançada conseguem criar produtos modulares e adaptativos, que atendem tanto às necessidades específicas dos ultra ricos quanto às particularidades dos consumidores de médio e baixo patrimônio. Exemplos práticos incluem plataformas digitais que facilitam a contratação e gestão de seguros residenciais e pessoais via aplicativo, democratizando o acesso e reduzindo custos operacionais.

Modelo norte-americano inspira soluções integradas no Brasil

Nos Estados Unidos, a integração entre seguradoras e consultorias financeiras é um exemplo de como o mercado evolui para soluções integradas, contemplando a proteção do patrimônio com planejamento sucessório, proteção fiscal e estratégias de investimento. Essa abordagem multicanal é uma referência para o Brasil, onde o desenvolvimento do mercado de seguros ligados ao segmento de alta renda tem com amplo espaço para inovação e crescimento.

Segurança digital se torna prioridade com o avanço dos ativos digitais

O crescimento dos milionários também aumenta a importância da segurança cibernética e o desenvolvimento de seguros específicos para esses riscos emergentes. Na medida em que os patrimônios crescem em ativos digitais, criptomoedas e negociações online, seguradoras devem ampliar o portfólio para ofertar coberturas adequadas a esses novos cenários, evitando exposições severas e protegendo os clientes de perdas irreparáveis.

Consumidores de alto patrimônio valorizam muito agilidade e confiança

Além das questões de produto, ferramentas digitais, atendimento personalizado e maior transparência no processo de cotação e sinistros são demandas claras dos consumidores de alto patrimônio, que valorizam agilidade e confiança. O uso



de tecnologias como blockchain e contratos inteligentes pode acelerar processos e reduzir fraudes, aspectos fundamentais para garantir a excelência no serviço.

Microseguros e modelos acessíveis impulsionam inclusão financeira

Para o segmento massificado, o desafio está em desenvolver coberturas que, mesmo com valores menores, proporcionem segurança financeira eficaz, especialmente em um país com alta vulnerabilidade social. Planos de microseguros, seguros por assinatura e recuperação digital são tendências relevantes que vêm ganhando espaço, permitindo que milhões de brasileiros tenham acesso a produtos antes restritos a faixas de renda mais elevadas.

Mercado de seguros precisa evoluir em diversidade, inovação e eficiência

O crescimento dos milionários no Brasil e nos Estados Unidos é uma janela de oportunidades que escancara a necessidade de o mercado de seguros evoluir em diversidade, inovação e eficiência. Para acompanhar essas transformações, o setor precisa investir no desenvolvimento de soluções mais flexíveis e tecnicamente adequadas, capazes de atender tanto aos perfis patrimoniais com alto poder aquisitivo quanto às demandas de uma população ainda exposta a riscos cotidianos e com pouca margem de proteção. Ampliar o uso de tecnologias, rever processos internos e estabelecer pontes com outras áreas do sistema financeiro são caminhos possíveis para acelerar a criação de produtos mais aderentes às realidades locais.

Fonte: Revista CQCS

CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA.

01.07.2025

Acompanhem-nos em nosso site e em nossas redes sociais:

